



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT

INDICAÇÃO Nº /2020.

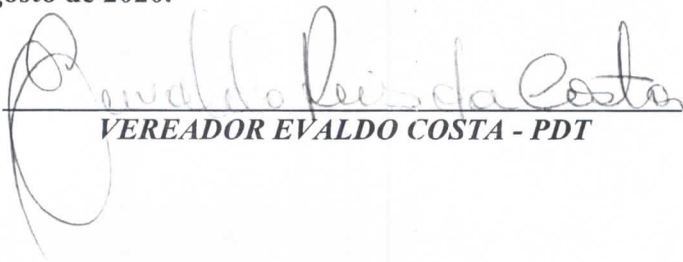
0379/2020

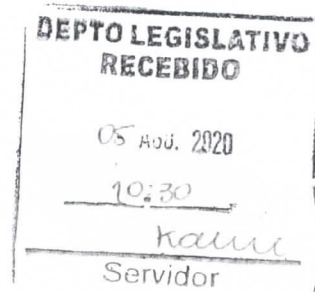
Estabelece os grupos prioritários para receber a futura vacina contra a COVID-19, no âmbito da rede pública municipal de saúde, na forma que indica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA:

O Vereador abaixo signatário, no uso de suas atribuições legais e conforme o estatuído no art. 125 e parágrafos do Regimento Interno vem submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis a Indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que este a encaminhe ao Poder Legislativo na forma de Mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 05 de agosto de 2020.


VEREADOR EVALDO COSTA - PDT





Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT

Indicação Nº

/2020
0379/2020

Ao Projeto de Lei nº

/2020.

Estabelece os grupos prioritários para receber a futura vacina contra a COVID-19, no âmbito da rede pública municipal de saúde, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º As ações de vacinação da rede pública municipal de saúde conferirão prioridade no recebimento da futura vacina contra a COVID-19 aos seguintes grupos preestabelecidos, observada a legislação federal e/ou estadual pertinentes:

I – pessoas a partir de 60 (sessenta) anos;

II – servidores municipais de saúde e de educação em atividade;

III – crianças de 06 (seis) meses até os 06 (seis) anos de idade;

IV – gestantes, e puérperas (até 45 dias após o parto);

V – pessoas com condições médicas pré-existent: tais como hipertensão, doenças cardiovasculares, insuficiência crônica renal e/ou pulmonar, câncer, imunodeprimidos, obesos ou diabéticos;

VI – pessoas com deficiência; e,

VII – outros grupos prioritários a serem definidos por decreto regulamentar.

Art. 2º Os projetos e ações voltados ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

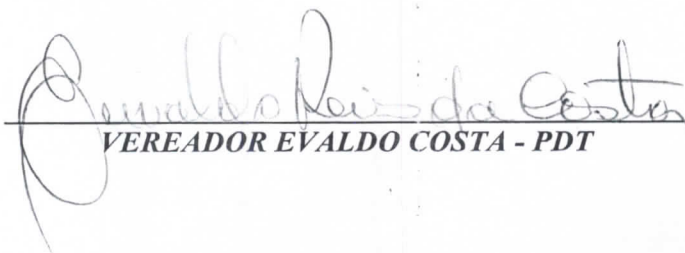
Artigo 3º Compete à Secretaria Municipal da Saúde - SMS fiscalizar a execução da presente Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas, se necessário, e serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício civil seguinte à data da publicação deste diploma legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de agosto de 2020.


VEREADOR EVALDO COSTA - PDT

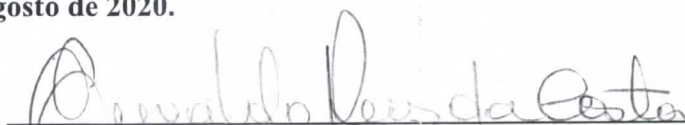


Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT

- JUSTIFICATIVA -

Esta Indicação visa estabelecer os grupos prioritários para receber a futura vacina contra a COVID-19, no âmbito da rede pública municipal de saúde. Portadores de doenças crônicas como diabetes e hipertensão, asma e indivíduos acima de 60 anos são os mais propensos a ter complicações e morrer de Covid-19. Pois um estudo recém-publicado no British Medical Journal (BMJ) traz novos dados sobre os tais grupos de risco do novo coronavírus, também chamado de Sars-Cov-2. Os pesquisadores avaliaram 113 pessoas que morreram e outras 161 que se recuperaram da infecção na cidade de Wuhan, na China, onde a epidemia foi deflagrada. A idade média dos que vieram a óbito era de 68 anos, contra 51 nos curados. Um fator de risco que chama a atenção é a hipertensão arterial, uma das comorbidades mais associadas às complicações fatais da Covid-19 até agora. Na pesquisa publicada no BMJ, 48% dos falecidos tinha pressão alta, ante 24% dos que se recuperaram — o dobro, portanto. Entre os que morreram, 21% possuíam diabetes — esse número caiu para 14% entre os que ficaram bem. E 14% dos falecidos por causa coronavírus sofriam com outras doenças cardiovasculares. Provavelmente, os idosos estão mais suscetíveis às complicações do Sars-Cov-2 por causa de alterações no sistema imunológico naturais da idade. No caso dos males cardíacos, a circulação prejudicada e a debilidade dos pulmões parecem favorecer a agressividade da infecção. Já o diabetes, principalmente o tipo 2, é um fator de risco para o agravamento de diversas infecções. Isso porque prejudica as defesas do organismo contra vírus, bactérias e afins. Asma, enfermidades hematológicas, doença renal crônica, imunodepressão (provocada pelo tratamento de condições autoimunes, como o lúpus, ou câncer) e obesidade também estão ligadas às mortes. Para as doenças que atacam os pulmões, como asma e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), a relação é clara. Estamos falando de transtornos que já atrapalham a respiração. Nesse cenário, há acúmulo de secreção pulmonar e aumento da sensação de falta de ar. Portadores da doença renal crônica também são incluídos pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como membros do grupo de risco da Covid-19. Isso porque os rins são responsáveis pela filtragem do sangue e participam da resposta imunológica frente à uma ameaça viral. Fora que a lesão desses órgãos geralmente vem de outras doenças crônicas associadas a sintomas graves da infecção, como hipertensão e diabetes. Por decisão do Ministério da Saúde, desde o mês de abril, estão oficialmente inclusas no grupo de risco do Covid-19 gestantes e puérperas, mães de recém-nascidos com até 45 dias de vida. No contexto da covid-19, comorbidades como diabetes, obesidade, hipertensão, tuberculose, entre outros, aumentam o risco de agravamento do quadro do paciente. Para aqueles que não tratavam as enfermidades previamente, a evolução da doença causada pelo novo coronavírus pode ser ainda pior. Segundo especialistas, muitos desses casos poderiam não ter uma evolução tão grave se a pessoa fizesse o tratamento adequado da doença pré-existente. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 8º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”; “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”; e “VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de agosto de 2020.


VEREADOR EVALDO COSTA - PDT